



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR 151/2022 AUTÓGRAFO Nº 151/2022 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2022AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 04/2022

Atualiza e adequa a Lei Municipal n. 2.693, de 26 de agosto de 1997 (Regime Jurídico dos Funcionários e Servidores Públicos do Município de Bebedouro), aos dispositivos da Lei Complementar n. 145, de 11 de maio de 2022 (Organização Administrativa e Reorganização do Quadro de Pessoal de Bebedouro), e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

- A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei Complementar:
- **Art. 1º** A Lei Municipal n. 2.693, de 26 de agosto de 1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários e Servidores Públicos do Município de Bebedouro, e a Lei Complementar 145, de 11 de maio de 2022, passam a vigorar com as alterações seguintes.
- **Art. 2º** Os incisos do art. 2º da Lei Municipal n. 2.693/97 passam a vigorar com a seguinte redação:
 - I **Agente Político**: é aquele investido em seu cargo por meio de eleição, nomeação ou designação, cuja competência advém da própria Constituição, como os chefes do Poder Executivo e membros do Poder Legislativo, além dos cargos de Secretário, os quais não se sujeitam ao processo administrativo disciplinar;
 - II **Cargo Público**: é o conjunto de atribuições instituídas na organização do serviço público, com denominação própria, competências e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente e fixado por lei, para ser provido e exercido por um titular, regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
 - III Cargo Público de Provimento Efetivo: são cargos integrantes de carreira ou isolados, providos em caráter permanente após aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos;
 - IV Cargo Público de Provimento em Comissão: são cargos de nomeação e exoneração por livre escolha do chefe do Executivo Municipal ou superintendente de Autarquias, dentre pessoas que cumpram determinados requisitos específicos de cada cargo, providos em caráter provisório, destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento:





ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

- V Função Pública: é a atribuição ou conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados servidores;
- VI **Função de Confiança**: é a atribuição ou conjunto de atribuições, previstas em lei, exercidas unicamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, nomeados e exonerados por livre escolha do prefeito, e que se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
 - VII Servidor Público: é o ocupante de cargo ou emprego público, na forma de lei;
- VIII **Estatuto**: é o conjunto de normas que regulam a relação funcional dos servidores da administração pública;
- IX Nível: é o padrão básico de remuneração previsto para o cargo, conforme sua posição na classe;
 - X Classe: é um agrupamento de níveis e funções do mesmo cargo ou atividade;
- XI Carreira: é um agrupamento de classes do mesmo cargo, profissão ou atividade, com denominação própria;
 - XII Quadro: é o conjunto de cargos e carreiras isolados ou não;
- XIII **Promoção**: acesso do servidor público, titular de cargo de provimento efetivo, em classe superior na carreira a que pertence, vinculada à escolaridade e à capacitação do servidor;
- XIV **Progressão**: é a passagem do servidor público, titular de cargo de provimento efetivo, ao nível subsequente na classe a que pertence, por critérios de antiguidade e merecimento;
- XV **Remuneração**: é o conjunto final de salário ou vencimento e vantagens, quer incorporadas definitivamente, quer provisoriamente;
- XVI **Vencimento**: remuneração básica inicial, fixada em lei, dos cargos públicos, sem qualquer acessório ou acréscimo;
- XVII **Vantagem**: parcela remuneratória acessória ao vencimento, criada, definida e quantificada por lei;
- XVIII **Vantagem Pessoal**: é aquela que o servidor percebe em razão de uma circunstância ligada à sua própria situação individual, e não ligada pura e simplesmente ao cargo; cuida-se de situação funcional de cada servidor;





ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

- XIX Administração Direta: constitui-se dos serviços integrados à estrutura administrativa do Executivo Municipal e das Secretarias;
- XX Administração Indireta: compreende as autarquias, inclusive as associações públicas, as fundações públicas, as empresas públicas e as sociedades de economia mista:
- XXI Regime de Integral Dedicação ao Serviço: é aquele segundo o qual o servidor público ficará dedicado ao serviço até o limite de sua duração, mas poderá eventualmente ser convocado noutro horário quando existir interesse da autoridade nomeante, porém sem prejuízos ou restrições ao exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, por parte do servidor;
- XXII **Regime de Dedicação Exclusiva**: é aquele segundo o qual o servidor público exercerá as atribuições de seu cargo ou de sua função exclusivamente para a Administração, não podendo desempenhar as mesmas atribuições de seu cargo ou função em qualquer outra atividade pública ou particular.
- **Art. 3º** Os incisos do art. 7º da Lei Municipal n. 2.693/97 passam a vigorar com a seguinte redação:
 - I a nacionalidade brasileira, ressalvados os casos em que a lei expressamente admitir nomeação de estrangeiros;
 - II pleno exercício dos direitos políticos;
 - III estar em dia com o cumprimento das obrigações eleitorais e do serviço militar obrigatório;
 - IV a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
 - V nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
 - VI aptidão física e mental;
 - VII não possuir condenação criminal com trânsito em julgado, por cometimento de crimes dolosos previstos no Código Penal Brasileiro e outras disposições penais correlatas, regulamentadas na legislação federal específica.
- **Art. 4º** Fica revogado o Capítulo III do Título II da Lei Municipal n. 2.693/97, que trata sobre a nomeação.
- **Art. 5º** Fica revogado o Capítulo IV do Título II da Lei Municipal n. 2.693/97, que trata sobre o estágio probatório.





ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

- **Art. 6º** Fica revogado o Capítulo XII do Título II da Lei Municipal n. 2.693/97, que trata sobre a readaptação.
- **Art. 7º** Fica revogado o Capítulo XVI do Título II da Lei Municipal n. 2.693/97, que trata sobre a remoção.
- **Art. 8º** Fica revogado o Capítulo VII do Título III da Lei Municipal n. 2.693/97, que trata sobre a acumulação remunerada.
- **Art. 9º** Fica revogada a Seção VI do Capítulo III do Título III da Lei Municipal n. 2.693/97, que trata sobre a licença especial.
- **Art. 10.** Ficam revogados o art. 3º e seus parágrafos, o art. 55 e seu parágrafo único, o art. 58 e seu parágrafo único, o art. 61, o art. 62, o art. 81 e seus §§ 2º e 3º, e o art. 82, todos da Lei Municipal n. 2.693/97, por conterem expressamente disposição atualizada na Lei Complementar n. 145/2022.
- Art. 11. Fica acrescentado parágrafo único ao art. 311 da Lei Complementar n. 145/2022, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Apesar do caráter transitório, às gratificações não se aplica o disposto no § 1º do art. 310 da LC 145/2022.

- **Art. 12.** A quantidade de vagas para o cargo de Secretário Municipal definida no Anexo I da LC 145/2022 passa a ser de 6 (seis).
- **Art. 13.** Fica excluído do Anexo IV da LC 145/2022 o cargo de Secretário Adjunto Pedagógico, por não constar da estrutura da Secretaria Municipal de Educação.
- Art. 14. O art. 315 da Lei Complementar n. 145/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:
 - Art. 315. Aos servidores que, pela natureza de suas atividades ou para o desempenho total de suas atividades, não comportem o controle de jornada de trabalho, inclusive os contratados pela Lei Municipal n. 3.205/2002, será paga gratificação.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo será paga nos seguintes casos:

- a) Motorista de Ônibus de Transporte Escolar: R\$ 1.450,00;
- b) Motorista de Ônibus de Transporte Intermunicipal: R\$ 1450,00;
- c) Motorista de Ambulância: R\$ 1450,00;
- d) Motorista do Gabinete do Prefeito: R\$ 1.450,00.





ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

- Art. 15. O inciso III do art. 304 da LC 145/2022 passa a vigorar da seguinte forma:
 - III durante o gozo da licença especial para capacitação prevista no art. 294, incisos II e III, desta lei.
- **Art. 16.** Fica acrescentado inciso IV ao art. 304 da Lei Complementar n. 145/2022 com a seguinte redação:
 - IV prisão civil, temporária ou preventiva.
- **Art. 17.** Ficam criados e acrescentados no Anexo II Quadros 2 e 3 -, no Anexo III Quadros 2 e 3 e no Anexo IV da Lei Complementar n. 145/2022 os cargos e respectivas vagas constantes dos anexos desta lei.
- **Art. 18.** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.
- **Art. 19.** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de agosto de 2022.

Jorge Emanoel Cardoso Rocha PRESIDENTE

João Vitor Alves Martins
1º SECRETÁRIO

Gilberto Viana Pereira 2º SECRETÁRIO





Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 6W03-H5JN-4PN2-U0UN

